



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

## LEI Nº 2.184

ALTERA OS ARTIGOS 130 A 136, E 155 DA  
LEI 1.108, DE 27.12.66 - CÓDIGO TRIBUTÁ  
RIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O DOUTOR THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO  
MUNICIPAL DE JACAREÍ, FAZ SABER QUE A CÂ-  
MARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E  
PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O Capítulo II, compreendendo  
os artigos 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136 da Lei 1.108 de  
27.12.66, passa a ter a seguinte redação:

### CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

ARTIGO 130 - A inscrição dos imóveis urba-  
nos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovi-  
da separadamente para cada um deles que o contribuinte seja  
proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer  
título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constituic-  
ional ou isenção fiscal.

§ 1º - A inscrição de que trata este arti-  
go será promovida:

I - pelo proprietário, seu representa-  
nte legal, ou qualquer dos condôminos, em se tratando de condo-  
mínio;

II - conjuntamente pelo proprietário e seu  
compromissário comprador ou cessionário, nos casos de compro-  
misso de venda e compra de imóveis, ou de sua cessão;

III - pelo titular do domínio útil;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer |



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 2.184 - Fls. 02

título;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, mas a falida ou sociedade em liquidação;

VI - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

§ 2º - São sujeitos a uma só inscrição, a ser promovida com apresentação de planta ou croquis:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arreadas.

§ 3º - Todo imóvel inscrito no Cadastro I mobiliário será identificado por um número que, a exceção da mudança de sua frente para outra via pública, ou erro de identificação será imutável, segundo a sua localização no bairro, rua e número de avaliação imobiliária. Sua descrição deverá guardar idêntica correspondência com o título aquisitivo.

§ 4º - Toda alteração do número de identificação, nos casos da ressalva do § 3º deste artigo, será promovida por processo administrativo que a justifique e sua modificação deverá ser comunicada ao Cartório do Registro de Imóveis local para os devidos fins.

ARTIGO 131 - A inscrição imobiliária será promovida em formulário especial no qual o contribuinte, sob sua responsabilidade, além de sua qualidade, e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome, qualificação e identificação;

II - localização, dimensões, área e con



LEI Nº 2.184 - Fls. 03

frontações do imóvel. Se construído, o tipo de construção, número e área dos respectivos pavimentos, número e natureza dos cômodos;

III - uso destinado ao imóvel;

IV - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel;

V - a natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e o número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VI - se tratar de posse, o título que a justifique, se existir;

VII - valor venal que atribui ao imóvel;

VIII - valor constante do título aquisitivo;

IX - o domicílio tributário para entrega de avisos de lançamentos e notificações; local onde responderá pelas obrigações tributárias.

§ 1º - Em se tratando de condomínio, da inscrição imobiliária constará o nome, qualificação e identificação de todos os condôminos.

§ 2º - Cópia do título de propriedade, de domínio útil, de posse, ou certidão negativa do Registro de Imóveis no caso de posse sem título, do contrato de compromisso de venda e compra e de suas respectivas cessões ou transferências deverão instruir o formulário de inscrição imobiliária. Referidos documentos, juntamente com uma via de inscrição imobiliária deverão ser mantidos em arquivo e constituirão o prontuário do imóvel, não podendo ser inutilizados. Em se tratando de instrumento particular, as assinaturas dos signatários deverão ser reconhecidas por Tabelião.

§ 3º - Na hipótese do artº 130, § 1º, inciso II, a ficha de inscrição imobiliária deverá conter as assinaturas do proprietário, do compromissário comprador, ou seu



LEI Nº 2.184 - Fls. 04

cessionário.

§ 4º - As declarações no cadastro imobiliário somente poderão ser prestadas pelo contribuinte, pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais. Nesta hipótese o instrumento de mandato deverá acompanhar a ficha cadastral. Se particular deverá ser reconhecida a firma do outorgante.

§ 5º - As declarações prestadas nos termos do "caput" do artigo 131, somente poderão ser alteradas nos mesmos moldes do § 4º deste artigo.

§ 6º - Sob pena de responsabilidade funcional, é expressamente vedado o recebimento do formulário de inscrição imobiliária sem os requisitos e observância do artigo 131 desta lei.

ARTIGO 132 - Sob pena de multa, o contribuinte é obrigado a promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, em seu nome, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da aquisição da propriedade com o registro do título aquisitivo no Cartório do Registro de Imóveis competente;

II - da posse do imóvel, exercida a qualquer título;

III - da celebração de contrato de compromisso de venda e compra de imóvel ou da respectiva cessão ou transferência, nos casos do inciso II do § 1º do artigo 130 desta lei;

IV - da notificação para esse fim, feita pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo feita a inscrição imobiliária no prazo legal a Prefeitura, por sua Divisão de Cadastro Imobiliário, sem prejuízo da aplicação da mul-



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 2.184 - Fls. 05

ta correspondente, valendo-se dos elementos de que dispuser, | promoverá, de ofício, a inscrição do imóvel em nome do contri-  
buinte e o notificará para, no prazo de trinta (30) dias, cum-  
prir as demais exigências do artigo 131.

ARTIGO 133 - Em caso de litígio sobre o domínio ou posse do imóvel, a inscrição imobiliária mencionará tal circunstância, o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde cor-  
rer a ação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se também nesta situação o espólio, a massa falida e as sociedades em liquida-  
ção.

ARTIGO 134 - Em se tratando de áreas loteadas, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro do loteamen-  
to no Registro de Imóveis o loteador, com observância do dis-  
posto no artigo 131, promoverá a inscrição individual dos lo-  
tes no Cadastro Imobiliário e arquivará na Divisão de Cadastro Imobiliário uma via da planta respectiva, na qual constará a certidão do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, de seu registro.

§ 1º - Sobrevindo alteração no loteamen-  
to, em igual prazo, o loteador promoverá, se necessário, a re-  
tificação, da inscrição imobiliária dos lotes, arquivando na  
Divisão de Cadastro Imobiliário, uma via da respectiva planta  
de retificação, da qual constará, igualmente, certidão do Ofi-  
cial do Registro de Imóveis, de seu registro.

§ 2º - Os loteadores, até o dia dez (10),  
de cada mês, fornecerão à Divisão do Cadastro Imobiliário, re-  
lação dos lotes que no mês anterior tenham sido objeto de com-  
promisso de venda ou anuência de transferência de direitos a  
ele relativos, mencionando o nome do compromissário comprador |  
ou cessionário, seu endereço, qualificação e identificação, no



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 2.184 - Fls. 06

me do loteamento, a quadra, o lote compromissado e o valor do contrato.

ARTIGO 135 - Todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, capazes de alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, deverão ser comunicadas à Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, contados de sua efetivação, especialmente a edificação, reforma, ampliação, demolição ou perecimento de construção e serão objeto de registro no cadastro imobiliário.

ARTIGO 136 - O compromitente vendedor e o compromissário comprador ou seu cessionário são solidariamente obrigados pelo pagamento dos tributos lançados sobre imóveis objeto de promessa de venda e compra e suas respectivas cessões e transferências.

ARTIGO 2º - O artigo 155 da Lei nº 1.108, de 27.12.66, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 155 - Far-se-á o lançamento do imposto predial ou territorial em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio o tributo será lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo seu pagamento.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário o lançamento do tributo será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento do tributo em nome do espólio e o aviso será enviado ao inventariante. Feita a partilha



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 2.184 - Fls. 07

o lançamento será transferido para o nome dos sucessores; para este fim os sucessores são obrigados a promover a inscrição imobiliária dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do registro da partilha ou da adjudicação, no Registro Imobiliário competente.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário ou arrolamento estejam sobrestados, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o feito, se façam as necessárias alterações nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º - O lançamento de tributos sobre imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas. Os avisos de lançamento ou notificações serão enviados aos seus representantes legais.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, ou sua cessão e transferência, o lançamento do tributo será mantido em nome do proprietário compromissário vendedor e do compromissário comprador ou seu cessionário até que um destes venha a adquirir a propriedade pelo registro do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente, ou ocorra a rescisão do contrato.

ARTIGO 3º - A Prefeitura fica autorizada a celebrar convênio com o Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, visando obter, mensalmente, relação de todos os títulos aquisitivos de imóveis registrados na referida serventia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para possibilitar o integral cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 132 da Lei nº 1.108 de 27.12.66, nos termos da redação que ora lhe é dada a informação do Cartório de Registro de Imóveis local, deverá ser acompanhada de cópia dos respectivos títulos aquisitivos registrados.

ARTIGO 4º - Despesas para execução do ar-



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 2.184 - Fls: 08

tigo 3º desta lei correrão por conta da dotação orçamentária.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 1º DE maio DE 1.984

THELMO DE ALMEIDA CRUZ  
- Prefeito Municipal -